DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2614/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18123/2014
PROTOCOLO	: 1562046
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.123/2014
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 67.371,89

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., visando à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, em atendimento às requisições das secretarias da prefeitura municipal, no valor inicial de R$ 67.371,89 (sessenta e sete mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.049/2014 - foi considerado regular e legal, conforme o **Acordão n. AC01 - G.RC - 1942/2015**, nos autos do TC/MS n. 18126/2014.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA - 5ICE – 10.637/2018, f. 390/396), mas identificou as seguintes inconsistências:

- *Os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo* do prazo previsto no Capitulo III, Seção I,

subitem 1.2.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11,

- *Os documentos referentes à formalização contratual e ao 1º, 2º, 3º e 7º termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

- *Os documentos referentes ao 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/19.*

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, os ordenadores de despesas foram intimados – o que se procedeu às *f. 398 e 399* -, por meio dos Termos de Intimações INT - G.RC – 13439/2018 e 13441/2018, para que suprisse a ausência de documentos, *comprovação integral da execução (notas de empenho, notas de anulação de empenho – se for o caso, notas fiscais e ordens de pagamentos; planilha financeira única e atualizada contendo a integral execução do contrato e dos termos aditivos, especificando os valores empenhados, das anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos e o termo de encerramento do contrato e ou demais termos necessários a sua formalização.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados, *Aluízio Cometki São José*, Prefeito do Município de Coxim, e *Rogério Marcio Alves Souto*, então Secretário, não trouxeram quaisquer documentos.

Concluiu que a execução não se encontra em consonância com as normas de licitações, e em desacordo com as Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a ausência de documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do 1º, 2º, 3º e 7º Termos Aditivos, e pela irregularidade e ilegalidade da despesa efetuada, assim como o 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, e ainda pela aplicação de multa e impugnação do valor de R$ 149,23 adimplidos a maior, conforme parecer acostado à *f. 409/412* (PARECER PAR - 3ª PRC –1666/2019).

É o relatório.

2.Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2014

O Contrato Administrativo n. 123/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, *porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11*.

2.2. Dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.123/2014

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2014 (*f.187/188 dos autos)* versam sobre alteração de dotação orçamentária, prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor com fundamento no art. 65, inc. II da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos, *no entanto o **4º, 5º e 6º** Termos Aditivos, foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993, e o **1º, 2º, 3º e 7º** Termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

2.3. Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 67.371,89
Valor Empenhado (NE)	R$ 9.559,68
Despesa Liquidada (NF)	R$ 9.333,15
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 9.482,38

A despesa foi empenhada no valor de R$ 9.559,68 (nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), liquidada no valor de R$ 9.333,15 (nove mil trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) e pago o valor de R$ 9.482,38 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) *fato que indica o pagamento por produtos não entregues*, contrariando a legislação de finanças públicas (art. 62 e 63 da Lei 4.320/64), percebe-se que existe divergência nos valores e que não foram juntados documentos necessários para justificar, não juntou anulação do empenho do saldo remanescente e tampouco comprovou o porquê do pagamento feito a maior do que a despesa liquidada.

Existe a diferença de R$ 226,53 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) entre o valor empenhado e o valor liquidado, sem comprovação de anulação, e o valor de R$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) entre o valor liquidado e o efetivamente pago, portanto, a maior, sem comprovação da entrega dos produtos, o que enseja a impugnação deste valor para o ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado. É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS

nº 35/2011, que determina:

> *1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO*
> *1.3.1 CONTRATOS EM GERAL*
> *A) PRAZO:*
> *A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
> *B) DOCUMENTOS:*
> *1. Notas de empenho*
> *2. Nota de anulação de empenho, se houver;*
> *.....*

Assim, a falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, e o pagamento por produtos não fornecidos e/ou o Jurisdicionado acaba por descumprir as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à impugnação da despesa não comprovada e à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

3. Dosimetria da multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal - infração grave - *pagamento por produtos não fornecidos* e/ou a *ausência de comprovação da anulação da nota de empenho, pela diferença identificada entre o valor pago e o liquidado e a publicação fora do prazo* (infringência dos arts. 38, 62 e 63 da lei 4.320/64 e do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993) -; trata-se de gestor experiente e com graduação superior ciente portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art.170, *parágrafo* 5º, inciso I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras

Quanto ao desfalque causado aos cofres municipais de Coxim e demais circunstancias descritas no art. 170, §5º., incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado (R$ 149,23), 4 (quatro) UFERMS

A sanção regimental também incidirá sobre ao atual Prefeito do Município de Coxim, ***Aluizio Cometki São Jose,*** pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 407) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, fixo a multa a ***Aluizio Cometki São Jose*** *Prefeito* Municipal de Coxim, em 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Quanto aos documentos referentes à formalização contratual e o 1º, 2º, 3º e 7º Termos Aditivos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1. Alínea "A" e 1.2.2 "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3.1 Das condições dos Gestores para compreensão das irregularidades ao atos praticados:

É importante considerar para a fixação da multa, as condições dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, os Gestores exerciam cargos de Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, do Município de Coxim, cuja estrutura administrativa contem Procuradoria Jurídica, que sem dúvida tem a responsabilidade de orientar juridicamente ao chefe do mencionado Poder, além da qualificação do próprio prefeito sendo advogado, e do secretário odontólogo, todos com curso superior completo, consoante informações constante no Contrato Administrativo de n. 123/2014, e assim , a todo evidente com capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

Nesses termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para estes tipos de irregularidades são previstas no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2014 e da formalização do 1º ,2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos , realizado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda. , porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido na lei 8.666/93 , *com ressalva pela publicação do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93, e da remessa dos documentos referentes à formalização contratual e do 1º,2º, 3º e 7º Termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira em razão do pagamento por produto não fornecido e da ausência de comprovação de anulação de empenho, infringência as disposições estabelecidas nos arts. 62, 63 e 38,da Lei n. 4.320/64;

4.3 Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos referentes ao pagamento por produtos não fornecidos , responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas ex - Secretario ***Rogério Marcio Alves Souto***, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres pú-

blicos do Munícipio de Coxim, devidamente atualizado, a partir da data de 20/10/2015, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.4 – pela APLICAÇAO de **MULTA** e ao ex- Secretario de Saúde ***Rogério Marcio Alves Souto***, inscrito no CPF/MF n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **134 (trinta e quatro) UFERMS,** assim distribuída:

a) 104 (quatro) UFERMS pelas irregularidades apresentadas, – *pagamento por produtos não fornecidos*, a *ausência de comprovação da anulação da nota de empenho e a publicação fora do prazo*, previsto no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, pela infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/93, e dos art. arts. 38, 62 e 63 da lei 4.320/64;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.5 - pela APLICAÇAO de **MULTA** ao Prefeito ***Aluízio Cometki São José***, inscrito no CPF/MF n. 932.772.611-15, no valor correspondente a 50 **(cinquenta) UFERMS**, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.6 pela **CONCEÇÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DAS MULTAS AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

Sma